



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.089 - BA
(2009/0149514-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETRANVASF SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA.

– Fixadas temporariamente as novas tarifas de ônibus com base nos documentos apresentados pelas partes e em montantes inferiores aos postulados na inicial, não há falar em grave lesão aos bens protegidos pela lei de regência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 03 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.089 - BA
(2009/0149514-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Município de Juazeiro – BA contra a decisão de fls. 123-125, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar deferida nos autos da Ação Ordinária n. 2377593-1/2008, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Juazeiro–BA, referente à revisão de tarifas públicas do sistema de transporte coletivo de passageiros daquela municipalidade, requerida pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco - SETRANVASF.

Concedida a tutela antecipada em 1º grau, o Município de Juazeiro requereu a sua suspensão no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que foi indeferido em 1º.7.2009.

O município reitera nesta Corte a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e à administrativa e à economia pública. Alega, para tanto, que a liminar concedida no Juízo de 1º grau teve natureza satisfativa, 'esgotando no todo o objeto da ação (concessão de reajuste tarifário), ensejando, inclusive, a nulidade da sentença que vier a ser prolatada' (fl. 4). Justifica tal alegação como grave lesão à ordem administrativa, na medida em que, caso 'verificada a improcedência final da ação, em face de uma possível reforma do decisum, não será possível a reversão da situação ao status quo ante, vez que milhares de munícipes não identificáveis (na maioria de baixa renda) que utilizarem o transporte coletivo no interregno da vigência da tutela antecipada não terão como pleitear o ressarcimento do valor da tarifa pago a mais de forma ilegal' (fl. 5).

Sustenta, ainda, a grave lesão à economia pública e ao interesse da coletividade, 'materializada no alijamento da grande parcela de cidadãos-usuários que não terão como suportar os novos valores tarifários' (fl. 5).

Argumenta que, para definir aumento tarifário, faz-se necessária a 'realização de amplos estudos técnicos da composição tarifária, que demonstrem de forma precisa a elevação global dos custos operacionais da permissionária' (fls. 5-6).

Passo a decidir.

A concessão de reajuste tarifário no serviço de transporte público, com efeito, deve ser precedida de amplos estudos técnicos da composição tarifária, para preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão vigentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se verifica, a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela registrou expressamente essa preocupação e, com base no conjunto probatório, nas circunstâncias fáticas apresentadas e na legislação pertinente, consignou:

'A manutenção da situação abala o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão das empresas transportadoras, com riscos à solvência do sistema de transporte público e consequências correlatas.

Essa garantia traduz-se pela decantada expressão princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'é este equilíbrio que o Estado não só não pode romper unilateralmente mas deve, ainda, procurar preservar'.

É a lição velha que o equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, é mantido ordinariamente pelo reajuste e extraordinariamente pela revisão tarifária em sentido estrito. Como não bastasse a norma constitucional, a legislação federal trata da obrigatoriedade da revisão, lato sensu, das tarifas, conforme arts. 9º e 29, inciso V, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995' (fl. 109 do processo eletrônico).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, firmado nas mesmas premissas e atento ao interesse público envolvido na questão, indeferiu o pedido de suspensão da referida decisão sob a seguinte motivação:

'Trata-se de antecipação de tutela concedida em ação ordinária, após a ouvida do ente público, ora requerente, convencido que restou o Juiz de 1º grau da verossimilhança das alegações do autor, a ponto de reconhecer a necessidade da imediata majoração das tarifas de transporte coletivo no Município de Juazeiro, com o estabelecimento de política tarifária que garanta justa remuneração dos serviços prestados pelas permissionárias, sem desconsiderar-se a obrigatoriedade de preservação do interesse coletivo, atentando-se para o princípio da modicidade dos preços públicos, levando-o à fixação de valores inferiores àqueles postulados na ação.

Assim, afasta-se, de logo, a alegação de que o decisum hostilizado esgotou o objeto da ação.

Ao exame dos autos, vê-se que as tarifas aplicadas encontram-se inalteradas há mais de um ano e meio, portanto congeladas nesse período, o que foi objeto de registro na decisão objurgada, a despeito de inquestionáveis reajustes, ao longo desse tempo, do salário mínimo, do preço dos insumos utilizados para a manutenção da frota e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente do preço do combustível.

Desse modo, não há que se falar em lesão ao interesse público.

Nesse contexto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, considerando os valores encontrados nos pareceres constantes dos autos, o interesse público dos usuários de transporte coletivo, bem como a necessidade imperiosa de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado pela Administração Pública Municipal com as permissionárias do serviço de transporte coletivo de Juazeiro, há que ser preservada, pela imediata execução, a decisão de primeiro grau' (fls. 118-119 do processo eletrônico).

O Município de Juazeiro não logrou demonstrar o desacerto dos citados provimentos, tampouco comprovar a possibilidade de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência decorrente da manutenção da determinação do Juízo de primeiro grau, que, frise-se, fixou o valor do reajuste em montante inferior ao postulado na demanda, atento, com isso, ao princípio da razoabilidade e da modicidade das tarifas.

Os documentos juntados neste feito não revelam situação de grave dano à municipalidade, devendo-se observar que, em suspensão de liminar e de sentença, não é possível o exame aprofundado das provas apresentadas pelas partes, nem a análise das questões jurídicas a serem dirimidas no julgamento da ação, tarefas próprias da esfera recursal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se."

Argumenta o recorrente que o reajuste das passagens "foi embasado num 'juízo de íntima convicção', vale dizer, **de forma intuitiva**, após análise da planilha confeccionada de forma unilateral pelo demandante" (fl. 188), sem estudos técnicos da composição tarifária. Cita e junta precedentes desta Corte (SLS n. 943/MA e SLS n. 20/PE – fls. 197-211).

Acrescenta que "não há qualquer ofensa ao princípio equilíbrio econômico-financeiro por parte do Poder Público Municipal concedente, eis que o mesmo reduziu em **12 de dezembro de 2008**, através da **Lei Municipal nº. 1.998/2008**, a alíquota de ISSQN, que era de 5% (cinco por cento), conforme a Lei Municipal 1.883/2005, **para 2% (dois por cento)**" (fl. 193).

Sustenta, ainda, que a tutela antecipada contraria o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Afirma que **"isso significa que, ainda que verificada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência final da ação, em face de uma possível reforma do *decisum*, não será possível a reversão da situação ao *status quo ante*, vez que os milhares de munícipes não identificáveis (na maioria de baixa renda) que utilizarem o transporte coletivo no interregno da vigência da tutela antecipada não terão como pleitear o ressarcimento do valor da tarifa pago a mais de forma ilegal, o que caracteriza de logo o perigo da irreversibilidade da medida concessiva desta liminar" (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.089 - BA
(2009/0149514-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA.

– Fixadas temporariamente as novas tarifas de ônibus com base nos documentos apresentados pelas partes e em montantes inferiores aos postulados na inicial, não há falar em grave lesão aos bens protegidos pela lei de regência.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O agravante quer suspender a decisão do Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro – BA que, nos autos da Ação Ordinária n. 2377593-1/2008, proposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco – SETRANVASF, deferiu "o pedido de tutela específica, para determinar provisoriamente o reajuste da tarifa de ônibus no perímetro urbano para o valor de R\$ 2,00 (dois reais) e no perímetro Rural para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), a vigorar após divulgação pelo período de cinco dias a contar desta decisão" (fl. 110), de 10.6.2009.

No caso presente, o Juiz de primeiro grau, após examinar a documentação contida nos autos e as alegações das partes, deferiu a tutela antecipada majorando as tarifas de ônibus para valores inferiores aos pleiteados na inicial da ação ordinária, de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) – urbano e de R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) – rural. Considerou, diante das provas, que "a manutenção da situação abala o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão das empresas transportadoras, com riscos à solvência do sistema de transporte público e consequências correlatas" (fl. 109).

O Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, igualmente após examinar a documentação apresentada, assim concluiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de antecipação de tutela concedida em ação ordinária, **após a ouvida do ente público, ora requerente**, convencido que restou o Juiz de 1º grau da verossimilhança das alegações do autor, a ponto de reconhecer a necessidade da imediata majoração das tarifas de transporte coletivo no Município de Juazeiro, com o estabelecimento de política tarifária que garanta justa remuneração dos serviços prestados pelas permissionárias, sem desconsiderar-se a obrigatoriedade de preservação do interesse coletivo, atentando-se para o princípio da modicidade dos preços públicos, **levando-o à fixação de valores inferiores àqueles postulados na ação**.

.....
4.0.0 Ao exame dos autos, vê-se que as tarifas aplicadas encontram-se inalteradas há mais de um ano e meio, portanto congeladas nesse período, o que foi objeto de registro na decisão objurgada, a despeito dos inquestionáveis reajustes, ao longo desse tempo, do salário mínimo, do preço dos insumos utilizados para a manutenção da frota e, principalmente, do preço do combustível.

4.1.0 Desse modo, **não há que se falar em lesão ao interesse público**.

5.0.0 Nesse contexto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, considerando os valores encontrados nos pareceres constantes dos autos, o interesse público dos usuários de transporte coletivo, bem como a necessidade imperiosa de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado pela Administração Pública Municipal com as permissionárias do serviço de transporte coletivo em Juazeiro, há que ser **preservada**, para imediata execução, **a decisão de primeiro grau**" (fl. 119).

Não há dúvida de que a nova tarifa, temporariamente fixada, obedeceu sérios critérios, após ouvidas as duas partes em litígio, que puderam juntar os documentos que entenderam suficientes para a sua defesa. Com isso, especificamente para o caso concreto, fica baldia a alegada necessidade de estudos técnicos da composição tarifária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0149514-0

AgRg na
SLS 1089 / BA

Números Origem: 237759312008 418646

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : SETRANVASF SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETRANVASF SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária